



COMARCA DE VIAMÃO
3ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 90

Processo nº: 039/1.12.0012269-9 (CNJ:.0028596-95.2012.8.21.0039)
Natureza: Falência
Autor: Cia Nacional do Aço Indústria e Comércio
Réu: Concretur Artefatos de Cimento Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Liniane Maria Mog da Silva
Data: 14/11/2018

Vistos.

CIA NACIONAL DO AÇO INSÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou pedido de falência contra **CONCRETUR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, qualificadas nos autos. Alegou ser credora da parte demandada, face a notas promissórias, títulos líquidos, certos e exigíveis, no valor total de R\$ 53.052,84, trazidos aos autos. Pugnou pela decretação da falência da ré. Juntou documentos (fls. 06/16).

Determinada a emenda da inicial (fl. 17), a parte autora apresentou manifestação (fls. 18/21).

A emenda foi acolhida (fl. 22)

A requerente noticiou o encerramento das atividades da falida e os atos de desfazimento dos bens, requerendo a concessão da tutela antecipada para decretar a indisponibilidade do bem imóvel descrito na matrícula Nº 49.474 do Registro de Imóveis de Viamão ou a averbação do pedido falimentar (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/49).

Deferida a expedição de certidão atestando a existência do pedido de falência (fl. 50).

Postulada a citação por edital (fls. 65/67), o pleito foi indeferido (fl. 68).

Requerida a citação fora do horário de expediente (fls. 69/70), foi deferida (fl. 72).

Após tentativas infrutíferas de localização da parte demandada, foi determinada a citação por edital (fl. 85).

A requerida pugnando pela vista dos autos (fls. 90, 94 e 102), deixando de apresentar defesa de mérito (fl. 104v).

Intimada, a autora ratificou o pleito inicial (fls. 110/111).

O Ministério Público opinou pela procedência da lide (fls. 113/114).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.



Trata-se de pedido de falência com apoio no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/2005, impondo-se a decretação da quebra da requerida.

Com efeito, infere-se dos autos que ocorreu a dissolução irregular da sociedade demandada, uma vez que não foi encontrada no endereço constante Na certidão simplificada da junta comercial, nem mesmo nos demais buscados no curso do processo.

Não obstante esteja o pedido de falência fulcrado na impontualidade do devedor (art. 94, I da LRF), observa-se também a ocorrência do previsto em alíneas do inciso III do mesmo art. 94.

Dito isso, ressalto que o crédito da autora, à época do pedido de falência, montava em R\$ 53.052,84, suprimindo a exigência legal de valor “equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência” - em novembro de 2012, o salário-mínimo nacional era de R\$ 622,00, sendo o débito da requerida superior a 85 vezes esse valor.

Ademais, houve protesto específico para fins falimentares (fls. 11 e 14), corroborando com o direito da parte credora.

Diante do exposto, demonstrada a impontualidade da empresa ré no pagamento do título executivo extrajudicial formalmente válido, e instruído o pedido com a respectiva certidão de protesto, está comprovado o estado de insolvência decorrente do não pagamento do débito, merecendo êxito a pretensão do demandante na presente ação.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** da Concretur Artefatos de Cimento Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 08.404.778/0001-78.

a) declaro como termo legal a data de 09/02/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

b) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

e) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Viamão, 14 de novembro de 2018.

Liniane Maria Mog da Silva,
Juíza de Direito